



PARECER Nº , DE 2026

Da COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA,
sobre o Projeto de Lei nº 479, de 2021, da
Senadora Eliziane Gama, que *altera a Lei nº 9.504,
de 30 de dezembro de 1997, para vedar doações
em dinheiro ou estimáveis em dinheiro para
campanhas eleitorais procedentes de pessoas
físicas ligadas à indústria e comércio de armas e
munições, clubes e associações de tiro.*

Relator: Senador **FLÁVIO BOLSONARO**

I – RELATÓRIO

Vem à análise desta Comissão de Segurança Pública o Projeto de Lei nº 479, de 2021, de autoria da Senadora Eliziane Gama, que altera a Lei nº 9.504, de 30 de dezembro de 1997, com a finalidade acima ementada.

A proposição, com tal fito, acrescenta o § 11 ao art. 23 da Lei das Eleições, para explicitar a proibição de que partidos e candidatos recebam, direta ou indiretamente, doações em dinheiro ou estimáveis em dinheiro provenientes de pessoas físicas ligadas à indústria e ao comércio de armas e munições, bem como a clubes e associações de tiro.

Na justificção do projeto, a autora afirma que o Brasil possui vocação para a paz e não enfrenta conflitos armados com países vizinhos, de modo que, alegadamente, a ampliação da circulação de armas de fogo e munições na sociedade não se justifica. Argumenta que atos normativos recentes do Poder Executivo federal favoreceram uma dita “derrama” de armas e munições, o que qualificou como medida contrária à democracia e à segurança pública.





Sustenta, ainda, que a facilitação do acesso a armas beneficia supostos interesses econômicos privados e o crime organizado, em detrimento da atuação das forças policiais. Defende, assim, que o projeto tem por objetivo impedir que o setor econômico ligado à produção e ao comércio de armas e munições, bem como entidades de tiro, influencie o processo político-eleitoral por meio de financiamento de campanhas, a fim de pretensamente preservar a independência das instituições democráticas.

No tocante à tramitação, o Projeto de Lei nº 479, de 2021, foi distribuído à Comissão de Segurança Pública e, posteriormente, à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, cabendo a esta última a decisão terminativa. Não foram apresentadas emendas no prazo regimental perante a primeira Comissão.

É o relatório.

II – ANÁLISE

Compete a esta Comissão de Segurança Pública apreciar o mérito do Projeto de Lei nº 479, de 2021, por versar sobre controle e comercialização de armas, bem como sobre políticas públicas de prevenção da violência e promoção da paz social, matérias inseridas no rol de atribuições da Comissão, nos termos do art. 104-F do Regimento Interno do Senado Federal.

A proposição incide sobre o regime jurídico do financiamento eleitoral, com reflexos diretos sobre o exercício de direitos políticos e sobre a liberdade de participação no processo democrático. A Constituição estabelece, no art. 85, III, que o exercício dos direitos políticos, individuais e sociais integra o núcleo de proteção da ordem constitucional, ao ponto de sua violação caracterizar crime de responsabilidade do Presidente da República.

Ainda que o dispositivo se dirija à responsabilização do Chefe do Poder Executivo, ele evidencia a centralidade dos direitos políticos e da liberdade de participação no sistema democrático, o que recomenda especial cautela na criação de restrições legais que afetem, de forma seletiva, a possibilidade de cidadãos apoiarem candidaturas e partidos.





No mérito, o Projeto de Lei nº 479, de 2021, pretende afastar do processo eleitoral doações provenientes de pessoas físicas ligadas à indústria e ao comércio de armas e munições, bem como a clubes e associações de tiro. A intenção declarada da autora consiste em evitar que um determinado segmento econômico, associado à produção e circulação de armas de fogo, exerça influência sobre a formação da vontade política por meio do financiamento de campanhas.

Temos que a preocupação com a integridade do processo eleitoral e com a prevenção de captura de políticas públicas por interesses setoriais constitui tema legítimo e relevante em uma democracia representativa.

Todavia, a proposição, ao eleger um setor específico da economia e vedar, de forma absoluta, que pessoas físicas a ele vinculadas realizem doações eleitorais, introduz restrição que recai não sobre a atividade econômica em si, mas sobre a esfera de participação política de indivíduos identificados por sua vinculação profissional ou associativa.

Dessa forma, a medida proposta aproxima-se de uma forma de discriminação política negativa dirigida a um grupo de cidadãos em razão de sua inserção em determinado segmento econômico, o que suscita dúvidas quanto à compatibilidade material da solução com a centralidade dos direitos políticos no texto constitucional, tal como ressaltada no art. 85, III.

A vedação não se limita a coibir práticas abusivas ou a estabelecer tetos e critérios gerais de transparência, aplicáveis de modo isonômico a todos os doadores, mas impede, em caráter geral e abstrato, que pessoas físicas ligadas a um setor específico exerçam, por meio de doações, uma das formas de expressão de suas preferências políticas.

Assim sendo, sob a ótica da liberdade política, a solução normativa proposta mostra-se excessiva e desproporcional. Em vez de adotar critérios gerais de controle, transparência e limitação de valores que alcancem todos os segmentos econômicos, o projeto seleciona um grupo de cidadãos e restringe, de modo absoluto, sua possibilidade de apoiar financeiramente candidaturas e partidos, sem que se demonstre, no texto da proposição, a existência de risco específico e qualificado que justifique tratamento tão diferenciado.





Tal desenho normativo pode abrir precedente para que, no futuro, outros grupos profissionais ou econômicos sejam excluídos do financiamento eleitoral por razões de natureza política ou ideológica, com prejuízo à pluralidade e ao livre jogo democrático.

Por conseguinte, embora se reconheça a legitimidade da preocupação com a segurança pública e com a integridade do processo eleitoral, entende-se que o instrumento escolhido pelo Projeto de Lei nº 479, de 2021, não se harmoniza de forma adequada com a proteção reforçada dos direitos políticos e da liberdade de participação política dos cidadãos, razão pela qual o mérito da proposição não se mostra conveniente nem oportuno.

A mesma conclusão é alcançada sob a perspectiva desta Comissão de Segurança Pública, na medida em que não há qualquer evidência científica de que a facilitação de acesso a armas e munições, pela população civil de bem, fomenta o crime organizado ou a segurança dos cidadãos em geral. Ao revés, num Estado que se mostra falido em seu dever fundamental de prestar a adequada segurança pública aos seus, nada mais justo que se possa franquear ao cidadão ao menos o direito de legítima defesa. Ou seja, a proposição, além do demérito democrático-eleitoral, apresenta um intrínseco demérito de indiretamente gerar, isso sim, mais insegurança pública.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela **rejeição** do Projeto de Lei nº 479, de 2021.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

